



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101033-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante MUNICÍPIO DE TUPÃ, é agravada MARTA CORREIA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.683

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2101033-28.2025.8.26.0000

COMARCA: TUPÃ

AGRAVANTE: MUNICIPALIDADE DE TUPÃ

AGRAVADA: MARTA CORREIA DE OLIVEIRA

INTERESSADO: RAFAEL VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA

Juiz de 1ª Instância: Luciano Brunetto Beltran

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO PARA INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA INVOLUNTÁRIA - Pretensão de reformar a decisão que determinou, de ofício, a inclusão do Município no polo passivo do feito – Presentes as hipóteses de “urgência” e “inutilidade” indicadas no julgamento do Tema Repetitivo nº 988 do C. Superior Tribunal de Justiça – Internação psiquiátrica involuntária – Necessidade de intimação da autora para, querendo, emendar a petição inicial, incluindo no polo passivo do feito o ente público que pretende ver responsabilizado pelo cumprimento da decisão judicial - Decisão reformada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela MUNICIPALIDADE DE TUPÃ contra a decisão de fls. 37/39 dos autos principais que, em Ação de Interdição, com pedido de internação psiquiátrica involuntária, ajuizada por MARTA CORREIA DE OLIVEIRA em face de RAFAEL VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, determinou, de ofício, a inclusão do Município no polo passivo do feito, ao argumento de que *"como a situação é delicada, seria inefetivo esse juízo perder tempo para mandar incluir, e a parte autora certamente iria incluir, e insisto, demandaria tempo. Essa a razão para o acerto, desde já do polo passivo"*.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão

agravada configura afronta à legislação constitucional e processual, bem como aos princípios da inércia ou da demanda, pois houve excesso de atuação do Juízo; que na petição inicial a autora pretende a internação e a interdição do requerido Rafael Victor de Oliveira Souza, mas não indicou nenhum ente público no polo passivo da demanda; que o Juízo ignorou completamente os preceitos do Código de Processo Civil, pois deveria determinar a emenda da petição inicial quando verificados defeitos ou irregularidades que dificultam o julgamento do mérito, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC), e não determinar, de ofício, a inclusão do Município no polo passivo; que foi concedida a tutela de urgência para determinar a internação compulsória provisória, em prazo extremamente reduzido e desproporcional à realidade fática, pois na maioria das vezes o paciente não é encontrado, foge da localidade ou cria embaraços para a efetivação da medida, independentemente de culpa ou omissão do ente estatal; que o juiz não é parte no processo, não possui interesse ou legitimidade para ingressar com a demanda, mas procedeu como se parte fosse, violando o princípio da inércia ou da demanda; que o Juiz deve permanecer inerte, cabendo à parte legítima ingressar com a ação, definir e demonstrar os objetos que pretende discutir, quem serão as partes do polo passivo, qual a causa de pedir e o pedido em si; que o direito à saúde é dever solidário dos entes, cabendo à parte autora escolher contra quem pretende litigar; que não foi ofertada a oportunidade de correção da petição inicial pela autora e o ato judicial onera mais a municipalidade, mesmo possuindo menos condições estruturais e financeiras que o Estado e a União para arcar com as demandas de saúde em geral; e que mesmo que se entendesse pela possibilidade de inclusão de ofício, seria necessário observar o princípio da proporcionalidade, atribuindo a responsabilidade ao ente que detém maiores condições de prestar o atendimento pleiteado.

Com tais argumentos, pretende o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada para excluir o Município de Tupã do polo passivo da demanda, revogando a tutela de

urgência concedida.

Foi determinado o processamento do recurso (fls. 7/9) e a agravada apresentou contraminuta (fls. 11/18).

É o relatório.

Revendo posicionamento anterior, entendo ser o caso de conhecimento do recurso, tendo em vista a notícia de julgamento do Tema Repetitivo 988 pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.696.396 e REsp nº 1.704.520), de Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, no qual restou fixada a seguinte tese: *"O rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"*.

Vale observar que houve modulação dos efeitos dessa tese jurídica, que somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação dos acórdãos, a fim de *"proporcionar a necessária segurança jurídica"*, e que estes foram publicados no DJe de 19/12/2018, restando assim ementados:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.
1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre

hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a

ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1.696.396 e REsp nº 1.704.520 – Corte Especial - Ministra NANCY ANDRIGHI – j. 05/12/2018 – Dje 19/12/2018)

No caso, é possível vislumbrar a hipótese de "urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação", sugerida no julgamento do Tema Repetitivo 988, sendo certo que a manutenção da decisão agravada pode acarretar, em tese, violação ao direito da parte escolher contra quem pretende litigar, bem como ao princípio da inércia da jurisdição.

Dessa forma, de rigor o conhecimento do presente recurso que, no mérito, comporta parcial provimento.

A autora ajuizou ação de interdição com pedido de curatela provisória e autorização para internação psiquiátrica involuntária do seu filho Rafael Victor de Oliveira Souza, diagnosticado como Neurofibromatose tipo 1, que causou impactos psicológicos e psiquiátricos significativos ao interditando, que passou a fazer uso de substâncias entorpecentes e atentou contra a própria vida.

O Magistrado de primeira instância determinou, de ofício, a inclusão da Municipalidade de Tupã no polo passivo do feito, ao argumento de que não seria efetivo determinar a emenda da petição

inicial para regularização do polo passivo, e deferiu a tutela de urgência para determinar a internação compulsória e tratamento do réu pelo prazo de noventa dias em estabelecimento público ou congênere (fls. 37/39 dos autos principais).

Respeitado o entendimento do Magistrado de primeira instância, ainda que a situação narrada nos autos tenha sido considerada delicada e a regularização do polo passivo fosse indispensável para o efetivo direcionamento da tutela de urgência (internação compulsória), não era o caso de determinar *ex officio* a inclusão da Municipalidade de Tupã no polo passivo do feito.

A decisão agravada desconsiderou o disposto no art. 141 do Código de Processo Civil (inércia da jurisdição), bem como o art. 321 do Código de Processo Civil, que expressamente determina a intimação do autor para emendar a petição inicial no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

De outro lado, é certo que a autora não pode ser obrigada a litigar contra quem não deseja, sobretudo em se tratando de pretensão relacionada ao direito à saúde, podendo ser direcionada à União Federal, ao Estado ou ao Município.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça, destacando-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO À SAÚDE – INTERNAÇÃO DE PESSOA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - CHAMAMENTO AO PROCESSO DO MUNICÍPIO - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO. Estado de São Paulo que chamou ao processo o Município de São Paulo - Inadmissibilidade de chamamento ao processo em ações que visam à tutela da saúde, diante da responsabilidade solidária entre os entes da federação pela prestação do serviço - Súmulas 29 e 37 deste Egrégio Tribunal - Autor pode escolher contra quem demandar - Litisconsórcio facultativo, e não necessário - Incabível a inclusão de ofício de ente público não demandado pelo autor - Municipalidade que deve ser excluída do polo - Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2034313-16.2024.8.26.0000 – 9ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. PONTE NETO – j. 12/04/2024)

Ação Civil Pública - Internação compulsória - Chamamento ao processo do Estado - Não cabimento - Propositura em face de qualquer pessoa jurídica de direito público interno, por envolver responsabilidade solidária entre União, Estado e Município - Repasse de verbas orçamentárias que deve ser resolvido no âmbito administrativo - Aplicação do Enunciado nº 4 da Seção de Direito Público e da Súmula 29 desta Egrégia Corte - Precedentes - Desprovisionamento do recurso. (Agravo de Instrumento nº 2342669-58.2023.8.26.0000 – 4ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. OSVALDO MAGALHÃES – j. 26/02/2024)

INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - INCLUSÃO EX OFFICIO DA MUNICIPALIDADE NO POLO PASSIVO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - Não caracterização - Desobrigatoriedade da parte litigar com quem não queira - Litisconsórcio facultativo - Decisão reformada. PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - Desnecessidade de citação numérica dos dispositivos legais invocados, conforme jurisprudência do STJ e STF. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2167202-36.2021.8.26.0000 – 11ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. AFONSO FARO JR – j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17/11/2021)

Dessa forma, merece ser reformada a decisão agravada, para determinar a intimação da autora para, querendo, emendar a petição inicial, incluindo no polo passivo do feito o ente público que pretende ver responsabilizado pelo cumprimento da decisão judicial.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora